



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048502-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante UNIESP S/A, é agravada SHIRLANY TOMAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2048502-62.2025.8.26.0000

Agravantes: Uniesp S/A e outros

Agravada: Shirlany Tomas de Souza

Interessado: Rc4 Administração Judicial Ltda
(Administrador Judicial)

Número de origem: 1000773-81.2024.8.26.0359

Voto nº 20.919

EMENTA

Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Decreto de extinção - Crédito atinente a indenização por dano moral - Recusa de entrega de diploma de curso superior concluído pela recorrida – Ato ilícito consumado em data anterior ao ajuizamento do requerimento da recuperação judicial – Necessidade de consideração do fato gerador da indenização – Aplicação do art. 49, “caput” da Lei 11.101/2005 – Tese fixada pelo STJ, quando do julgamento de recursos especiais com caráter repetitivo (Tema 1.051) – Procedência - Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (Comarca de São José do Rio Preto), que julgou extinta habilitação de crédito ajuizada pela agravada, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC de 2015, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 230/231 e 252/253 dos autos de origem).

As agravantes argumentam que o fato gerador dos danos morais foi concretizado na data em que não ocorreu a entrega do diploma, ou seja, no dia 13 de janeiro de 2022, data anterior ao pedido de recuperação judicial, o que remete ao dia 1º de novembro de 2023. Alegam que o crédito perseguido pela agravada decorre de fato preexistente ao pedido recuperacional,

de modo que se submete aos efeitos da recuperação judicial. Insistem que a demanda ensejadora do crédito perseguido nos autos de origem se refere a fato praticado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. Pedem seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, “para que seja reconhecida a submissão do crédito pertencente à ora Agravada aos efeitos da Recuperação Judicial das ora Agravantes e, consequentemente, julgado procedente o Incidente de Crédito ” (fls. 01/10).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 14/15).

A Administradora Judicial apresentou manifestação (fls. 22/26).

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 27), sendo colhida oposição ao julgamento virtual (fls. 19).

É o relatório.

A agravada ajuizou habilitação de crédito consistente em condenação da agravante UNIESP S/A ao pagamento de indenização por danos morais e verba honorária decorrente da negativa de entrega de diploma em colação de grau ocorrida em 13 de janeiro de 2022 (fls. 13 dos autos de origem).

A Administradora Judicial, ao se manifestar em primeira instância, afirmou que “o fato gerador se consolidou com a sentença que fixou a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), objetos da presente ação, a qual fora proferida na data de 22/08/2024, isto é, em momento posterior ao pedido recuperacional. Nesse sentido, cumpre esta signatária esclarecer que, no que diz respeito a condenação em danos morais, têm-se que a sentença é revestida de natureza constitutiva, uma vez que tão somente com a tal decisão judicial é que surge a obrigação de indenizar. (...) Assim, têm-se que o fato gerador de tal obrigação se deu na data da prolação da sentença, que se deu em 22/08/2024, e o acima

explanado sobre a natureza dos créditos, infere-se a extraconcursabilidade do valor devido a Habilitante, vez que proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial (01/11/2023)” (fls. 27/35 dos autos de origem).

Ainda que as recuperandas, num primeiro momento, tenham afirmado que o crédito em questão seria extraconcursal (fls. 20/21 dos autos de origem), certo é que, posteriormente, invocaram o Enunciado 100 da III Jornada de Direito Comercial, que dispõe que: “Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art.49 da lei 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado”, concordando com a habilitação pretendida e confirmando que a recusa de entrega do diploma ocorreu em 13 de janeiro de 2022. Sustentam ser “evidente que se trata de ato praticado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, portanto, concursal, submetendo-se aos termos do plano”, o que foi reiterado em petição posterior (fls. 190/193 e 209/210 dos autos de origem).

A decisão atacada, em suma, acolhendo a manifestação da Administradora Judicial, reconheceu a extraconcursabilidade do crédito de titularidade da agravada.

E, irresignadas, as agravantes pretendem reforma.

Conforme se consta da sentença acima referida, a agravada concluiu o curso de psicologia na instituição de ensino agravante e, na colação de grau, ocorrida em 13 de janeiro de 2022, houve negativa de entrega do respectivo diploma, ou seja, em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 1º de novembro de 2023.

Com efeito o evento que gerou a indenização por danos morais ocorreu em data anterior ao ajuizamento do requerimento de recuperação judicial, do qual precisam ser extraídas as consequências próprias, nascido o crédito em apreço neste mesmo período.

O texto do artigo 49, “caput” da Lei 11.101/2005 inclui no concurso formado a partir da recuperação judicial todos os créditos “existentes na data do pedido ainda que não vencidos”.

Assim, o crédito em tela deve ser objeto do concurso de credores, conforme propõem as agravantes.

Ressalta-se que o artigo 49, “caput” da Lei 11.101 sujeita os créditos existentes na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial aos efeitos de dita ação de natureza constitutiva. É estabelecido um concurso limitado de credores, do qual não participam os créditos nascidos após o advento do marco temporal estabelecido, mas, no caso concreto, ao contrário, o nascimento do direito de crédito remete a período anterior.

Em suma, o crédito decorrente tem sua origem antes do início do procedimento concursal e se submete a seus efeitos.

Esse entendimento, a propósito, está em conformidade com tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do acima referido julgamento dos Recursos Especiais 1843332/RS, 1842911/RS, 1843382/RS, 1840812/RS e 1840531/RS (Tema 1.051), publicados os respectivos acórdãos em 17 de dezembro de 2020, e que tem o seguinte teor: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Cabe, nesse ponto, reproduzir parcela do voto condutor do acórdão proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva quanto da fixação da tese acima destacada:

“Diante dessa opção do legislador, de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível identificar o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido. A matéria ganha especial dificuldade no que

respeita aos créditos que dependem de liquidação.

Com efeito, os créditos líquidos, objeto de títulos de crédito, por exemplo, não suscitam dúvidas de que foram constituídos na data da emissão do título, ainda que não tenha ocorrido o vencimento.

Porém, os créditos ilíquidos decorrentes de responsabilidade civil, das relações de trabalho e de prestação de serviços, entre outros, dão ensejo a duas interpretações quanto ao momento de sua existência, que podem ser assim resumidas: (i) a existência do crédito depende de provimento judicial que o declare (com trânsito em julgado) e (ii) a constituição do crédito ocorre no momento do fato gerador, pressupondo a existência de um vínculo jurídico entre as partes, o qual não depende de decisão judicial que o declare.

Para a análise desses posicionamentos, faz-se necessário conceituar obrigação que, segundo Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf, pode ser assim definida:

“(...) obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio”. (Curso de direito civil, vol. 4: direito das obrigações, 1ª parte: das modalidades de obrigações, da transmissão das obrigações. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, e-book)

A partir dessa definição é possível

concluir que a primeira corrente interpretativa parte do pressuposto de que somente nas situações em que a obrigação é descumprida, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para que a prestação seja satisfeita, é que se poderia falar em existência do crédito. No entanto, o crédito pode ser satisfeito espontaneamente, a partir da quantificação acordada pelas partes, extinguindo-se a obrigação.

Disso decorre que a existência do crédito não depende de declaração judicial. Na verdade, confunde-se o conceito de obrigação e de responsabilidade.

A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

Assim, a prestação do trabalho, na relação trabalhista, faz surgir o direito ao crédito; na relação de prestação de serviços, a realização do serviço.

Esclarece Marcelo Barbosa Sacramone:

“(...)”

Os credores concursais trabalhistas são credores decorrentes da prestação de trabalho antes da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Ainda que a sentença apenas tenha sido proferida posteriormente à decretação da quebra ou ao pedido de recuperação judicial, com a condenação da recuperanda ou da massa falida ao pagamento da indenização, a referida sentença **apenas reconhece um crédito que já era existente desde o fato gerador**

consistente na prestação laboral". (Créditos Concurtais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Ellidius Michelli de Almeida (coord. De tomo). 1ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/240/edicao-1/creditos-concurtais-grifou-se>)

Na responsabilidade civil contratual, o vínculo jurídico precede a ocorrência do ilícito que faz surgir o dever de indenizar. Na responsabilidade jurídica extracontratual, o liame entre as partes se estabelece concomitantemente com a ocorrência do evento danoso. De todo modo, ocorrido o ato lesivo, surge o direito ao crédito relativo à reparação dos danos causados.

Em outras palavras, os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de recuperação, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

Vale transcrever, no ponto, a lição de Marlon Tomazette:

"(...)

A princípio, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos (Lei n. 11.101/2005 – art. 49). **A aferição da existência ou não do crédito na data do pedido levará em conta o fato gerador do**

crédito, isto é, a data da fonte da obrigação. Assim, serão levadas em conta as datas de emissão de títulos de crédito, de conclusão dos contratos e da prestação de serviços pelos empregados. Os créditos posteriores ao pedido também têm sua importância, mas os titulares desses créditos não são sujeitos à recuperação judicial”. (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas – volume 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 100 – grifou-se)

Nessa linha, foi editado o Enunciado nº 100 da III Jornada de Direito Comercial, que tem o seguinte teor: “Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

Em resumo, ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito, sendo o adimplemento e a responsabilidade elementos subsequentes, não interferindo na sua constituição.

Portanto, ocorrido o fato gerador, considera-se o crédito existente, estando submetido aos efeitos da recuperação judicial.” (destaques no original – RESp 1840531/RS)

Se o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, ocorreu antes do ajuizamento do requerimento de recuperação judicial, ainda que a sentença condenatória, que reconheceu o dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, tenha ocorrido depois do pedido de recuperação judicial, mesmo em se cuidando de dano moral (STJ, AgInt no AREsp n. 1.608.957/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020; STJ, RESp n. 1.727.771/RS, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018; STJ, Resp n. 1.447.918/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 16/5/2016).

Há de ser enfatizado, então, que pouco importa a data da condenação e da consequente fixação da indenização, pois um crédito ilíquido já existia, só faltando ser promovido seu dimensionamento.

Na espécie, a precedência do ato ilícito impõe o reconhecimento da concursalidade, de maneira que a decisão recorrida merece ser reformada, decretada, desde logo, a procedência da presente impugnação, impondo-se o reconhecimento de que o crédito das agravadas está sujeito ao concurso de credores, nos termos do artigo 49, “caput” da Lei 11.101, devendo ser implementada, em primeira instância, a conferência de cálculos destinados à quantificação do crédito.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator